



PORTARIA Nº 008/2015

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, usando das prerrogativas outorgadas pelo artigo 19, IV, alíneas "b" e "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas;

CONSIDERANDO a necessidade de compor uma Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 38, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, para processar e julgar as licitações da Câmara Municipal de Parauapebas;

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:

JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente

CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro

DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES - Membro

Art. 2º. A Comissão Permanente de Licitação instituída por esta Portaria tem suas atribuições definidas pela legislação específica, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, e será responsável pelo processamento e julgamento de todas as licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, salvo nas hipóteses de instituição de comissão especial para atuação em processos licitatórios específicos, se necessário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2015.

Parauapebas, 05 de Janeiro de 2015.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio
Presidente da Mesa Diretora



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 004/2015

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2015-00001CMP.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE
ATOS ADMINISTRATIVOS E OFICIAIS DO PODER
LEGISLATIVO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO –
IOEPA – MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº
8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I – Relatório:

Deu início ao Processo Licitatório nº 6/2015-00001CMP, para contratação de serviços de publicação de atos administrativos e oficiais deste Poder Legislativo na Imprensa Oficial do Estado, o memorando nº 012/2015 (fls. 01 a 03), oriundo da Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal de Parauapebas, em que a autoridade solicitante expõe as razões pelas quais enseja a contratação em tela, mediante inexigibilidade de licitação. Dando prosseguimento à demanda, observam-se nos autos informação de dotação orçamentária (fls. 06), despacho da Presidência (fls. 07), proposta comercial (fls. 08) declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 09), autorização de abertura (fls. 10), portaria de nomeação da CPL (fls. 11), autuação (fls. 12), documentos da potencial contratada (fls. 13 a 37), justificativa da CPL (fls. 38 a 41), minuta contratual (fls. 42 a 46), e despacho à Procuradoria Legislativa para análise dos instrumentos correlatos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 47).

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Justificativa/Necessidade da Contratação:

De início, no que tange à necessidade da contratação em apreço, mister colacionar os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 que tratam o tema, explicitando a obrigatoriedade legal de publicação dos atos inerentes às licitações e contratações levadas a efeito pela Administração nos órgãos de imprensa oficial:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

As disposições legais acima são reforçadas pela exigibilidade constitucional da ampla divulgação dos atos da Administração Pública, conforme emerge claramente das lições do mestre constitucionalista José Afonso da Silva:¹

"5. Princípio da publicidade

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 669/970.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, 'não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige'.

Agora é a Constituição que a exige. Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo (publicum > populum > populum; público = do povo). Mas a própria Constituição admite informações 'sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado' (art. 5º, XXXIII), o que, porém, há de ser excepcional, sob pena de infringir o princípio que é o da publicidade.

A publicidade se faz pela inserção do ato no jornal oficial ou por edital afixado no lugar de divulgação dos atos públicos, para conhecimento do público em geral e início de produção de seus efeitos. A publicação oficial é exigência da executoriedade do ato que tenha que produzir efeitos externos. Em alguns casos, a forma de publicidade exigida é a notificação pessoal ao interessado no ato ou a quem o ato beneficia ou prejudica."

Nesse sentido, resta justificada a contratação da imprensa oficial do Estado para atender às necessidades desta Câmara Municipal, na medida em que é o mecanismo apto a conferir a necessária publicidade oficial aos atos desta Casa.

II.2 – Do Enquadramento Legal:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, *in verbis*:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

Deduz-se, portanto, do arcabouço normativo-constitucional, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório. Todavia, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto das Licitações ressalvam a possibilidade de contratação direta através dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos determinados requisitos legais, configurando, portanto, em exceções à obrigatoriedade do certame, explicitadas nas situações enumeradas nos artigos 17 (licitação dispensada) e 24 (licitação dispensável), e na hipótese de inexigibilidade, tratada no artigo 25 da Lei de Licitações.

Neste ponto, insta esclarecer que, a despeito de ser a Imprensa Oficial do Estado uma Autarquia Estadual, conforme Lei Estadual nº 4.438/1972, deve-se, primeiramente, antes de se analisar a possibilidade de enquadramento do caso em apreço no disposto no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/1993 (Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado), analisarmos acerca da possibilidade de contratação através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, *caput*, da mesma lei.

Assim, sendo imprescindível a distinção entre dispensa e inexigibilidade da licitação, preciosa é a lição da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."²

Marçal Justen Filho³ também trata do assunto:

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas, 12a Edição, p. 302.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 8a edição, p. 233, 277 e 278.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



"Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas."

E ainda:

"Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa."

Como se vê, antes de se verificar a possibilidade de se proceder à dispensa da licitação para ter efeito a contratação direta, deve-se observar se há viabilidade de haver ou não o processo licitatório. Não havendo viabilidade, há que se proceder à inexigibilidade da licitação, nos termos da lei; havendo a possibilidade de se licitar, mas se encaixando a situação em uma das hipóteses exaustivas de dispensa de licitação, esta poderá ser dispensada.

O instituto da inexigibilidade de licitação se aplica aos casos em que a competição seja inviável, sendo que apenas um fornecedor ou contratado possa atender satisfatoriamente aos interesses da Administração, restando contraproducente e mesmo prejudicial a realização de certame licitatório. Neste sentido:

"A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.”⁴

No caso em tela, tendo em conta o caráter público e notório de que a IOEPA constitui-se em prestadora exclusiva do objeto em epígrafe neste Estado, temos que a situação adequa-se melhor à inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, de acordo com a Lei Estadual nº 4.438/1972, à Imprensa Oficial do Estado, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Governo, compete editar o Diário Oficial do Estado, publicando os atos oficiais. Veja-se:

LEI Nº 4.438, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 47



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Transforma a Imprensa Oficial do Estado em entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Governo.

(...)

Art. 4º Competirá à Imprensa Oficial:

- I – Editar o “Diário Oficial do Estado”;
- II – Publicar os atos judiciais determinados em Lei;
- III – Editar em coleções ou avulsos os Decretos, Leis e Regulamentos, atos do Governo e outras publicações oficiais de interesse público;
- IV – Preparar edições ou reedições de trabalhos de caráter histórico e cultural; e
- V – Executar trabalhos gráficos em geral e desenvolver atividades afins. (...)

Dito isto, configura fato público e notório que a IOEPA, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Governo, é o órgão administrativo responsável pelas publicações oficiais de todos os atos administrativos – e demais manifestações – dos órgãos e entidades da administração do Estado do Pará e, inclusive, dos municípios que não possuem diário próprio, razão pela qual se entende demonstrada a exclusividade ensejadora da inviabilidade de competição.

Nessa esteira, a Corte de Contas da União opina pelo enquadramento dos serviços de publicação oficial no caput do artigo 25, conforme se observa dos julgados a seguir:

“ACÓRDÃO

(...)

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:

(...)

9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;”⁵

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria na Escola Técnica Federal de Palmas - TO, a fim de verificar os procedimentos referentes às licitações e aos contratos administrativos realizados por aquele estabelecimento de ensino.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM em:

⁵ TCU. AC-5249-44/08-1 Sessão: 02/12/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



9.1 - determinar à Escola Agrotécnica Federal de Palmas - TO, de acordo com o art. 250, II, III, do Regimento Interno do TCU que: (Vide Acórdão 237/2005 Plenário - Ata 08. Retificação do nome para Escola Técnica Federal de Palmas TO).

9.1.1 - nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; (...)" ⁶

Desse modo, tem-se por viável a contratação da IOEPA através de inexigibilidade de licitação, com escopo no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993.

II.3 – Da Minuta Contratual:

Considerada a possibilidade da avença pretendida, e estando esta formalizada em contrato (fls. 42 a 46), cabe a análise da minuta, a fim de resguardar a consonância com os ditames legais regentes.

A única observação que se faz é quanto a cláusula quinta. Aqui, considerando que não foram consignadas as datas de início e fim de vigência, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

II.4 – Do Procedimento Administrativo:

No que tange à instrução do procedimento propriamente dito, Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação do interesse público.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não futura contratação, antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender o reclamo. Definirá um objeto a

⁶ TCU. Processo nº TC-013.038/2004-8. Acórdão 1.776/2004 – Plenário.

Man

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade ente a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.”

Nessa esteira, entende-se que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo-se atentar ao rito inicial de todo o procedimento, com a abertura ao processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Diante disso, deve-se observar o disposto no art. 26 da Lei 8666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

De fato, a razão da escolha do contratado resta demonstrada, haja vista tratar-se de serviço público prestado em caráter exclusivo.

Todavia, não há como inferir nos autos como se chegou ao valor estimado apresentado, na medida em que não consta nenhuma justificativa para tanto. Não bastasse isso, tem-se que, mesmo sendo inviável a competição, é recomendável que se realize consulta junto a outros órgãos governamentais e/ou particulares com vistas à verificação da compatibilidade dos valores ofertados pela IOEPA com aqueles praticados no mercado pela mesma. Nestes termos entende o Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



“(...)

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. [...]

47. Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.

48. Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Por exemplo, um dos parâmetros poderia ser os preços praticados pelos particulares ou por outros órgãos governamentais, conforme sinaliza, inclusive, o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, ‘o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional (...)’.

49. Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado.”⁷

No mesmo sentido, a seguinte orientação normativa da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17:

Ementa: É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

Ainda, observamos que, quando da celebração do contrato, deverá o setor competente atentar-se para a documentação apresentada pela IOEPA, visto que diversas certidões estão com validade a expirar em curto prazo, devendo ser substituídas por certidões válidas.

⁷TCU. Acórdão 2611/2007 – Plenário. AC-2611-51/07-P. Processo 014.003/2001-2. Pedido de Reexame. Grupo I / Classe I / Plenário. Ministro Relator AUGUSTO NARDES. Sessão 05/12/2007. DOU 11/12/2007.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) É possível a contratação da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, para prestar serviços de publicação dos atos administrativos e oficiais da Câmara Municipal de Parauapebas, através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (Item II.2);
- b) Reputamos por adequada a minuta contratual, observada apenas a ressalva consignada à cláusula quinta (Item II.3); *OK*
- c) Recomendamos se faça constar no processo a justificativa do preço avençado, através da comparação dos valores propostos com os já firmados pela contratada junto a outros órgãos públicos (Item II.4); *OK*
- d) Recomendamos a observância quanto ao prazo de validade das certidões apresentadas pela IOEPA, quando da celebração do contrato (Item II.4). *OK*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 09 de fevereiro de 2015.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Munt. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

RECEBIDO
EM 10 / 02 / 15
AS: ___ H ___
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



Handwritten signature

PARECER/CI/CMP/nº 004/2015

Processo nº 6/2015-00001CMP

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara, encaminhada a esta Controladoria, na qual se requer análise do processo licitatório nº 6/2015-00001CMP na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, que versa sobre *Serviços de publicação de atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO AO PARÁ – IOEPA para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

2. O objeto de que trata o processo é a *Contratação de serviços de publicação de Editais, Contratos, Portarias, Decretos e demais atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo, para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará* (fl. 05).
3. O procedimento licitatório foi formalizado por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme determina o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93– Lei de Licitação e Contratos Administrativos – LLCA.
4. A autorização exarada pela autoridade competente compõe o processo em consonância com o *caput* do art. 38 da LLCA.
5. O ato de designação da Comissão Permanente de Licitação está presente nos autos, em obediência ao que prescreve o inciso III do art. 38 da LLCA.
6. Integra o processo a indicação da existência de recursos orçamentários para o exercício de 2015, necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito, conforme determina a LLCA mediante os seguintes dispositivos: inciso III do § 2º do art. 7º; *caput* do art. 14; *caput* do art. 38.
7. Está presente nos autos o despacho da autoridade competente que determina providências acerca da pesquisa de preços.
8. A declaração de adequação orçamentária e financeira está nos autos, conforme determina o inciso II do art. 16 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
9. Consta nos autos documentação relativa à:
 - a) habilitação, nos termos do inciso XII do art. 38 c/c art. 32 da LLCA;
 - b) razão da escolha do fornecedor ou executante – art. 26, parágrafo único, inciso II da LLCA;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



Handwritten signature

c) proposta comercial exigida pelo inciso IV do art. 38 da LLCA.

10. A justificativa de preço não está presente nos autos, conforme determina o inciso III do art. 26 da LLCA.

11. Certidões cuja validade venceu ou está em iminência de vencer:

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos – vence em **8 dias** (fl. 15);
- b) Certidão de Regularidade do FGTS – vence em **3 dias** (fl. 16);
- c) Certidão Conjunta Negativa – vence em **29 dias** (fl. 17);
- d) Certidão de Regularidade Fiscal – vence em **15 dias** (fl. 18);
- e) Certidão Negativa de Natureza Tributária – **expirou a validade** (fls. 19 e 20);
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – vence em **11 dias** (fls. 21 e 31);
- g) Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa – **vence em 29 dias** (fl. 27);
- h) Certidão de Regularidade – **vence em 15 dias** (fl. 28);

12. Constata-se nos autos a minuta do contrato para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da LLCA.

13. É o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE

14. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a **inexigibilidade** de licitação.

15. A **inexigibilidade** de licitação se verifica sempre que houver **impossibilidade jurídica de competição**.

16. A Lei 8.666/93 – LLCA cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de **inviabilidade de competição**, exemplificativamente arroladas em seus três incisos. Em tais circunstâncias ocorre o que a Lei denominou inexigibilidade de licitação.

17. Hely Lopes Meirelles ensina que a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não se cabendo pretender melhor proposta quando **só um é** proprietário do bem desejado pelo poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato.

Handwritten signature

Handwritten signature
2



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



[Handwritten signature]

18. Ademais a inexigibilidade de licitação deve ser **expressamente motivada**, com **apontamento das causas** que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição (art. 26 da LLCA). Essa motivação e publicação das causas justificadoras do reconhecimento de inexigibilidade permitem um efetivo controle pelos administrados em geral.

19. A **justificativa do preço** é um dos elementos indispensáveis no processo de inexigibilidade, de acordo com o art. 26, inciso III do Estatuto Licitatório.

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” (grifamos)

20. É **obrigatória a motivação** dos atos administrativos que declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**, conforme o disposto na Lei 9.784/1999:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

*IV - dispensem ou declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**;*

(...)

*§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifamos)*

21. **Pesquisa de preços** é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública; serve ainda de base para confronto e exame de propostas em licitação; é, portanto, procedimento **obrigatório e prévio** à realização de processos de contratação pública.

22. Acerca desse tema, o Tribunal de Contas da União – TCU deliberou assim:

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



JMA

A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação **deve** ser feita com base em efetiva **pesquisa de preços** no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. (Acórdão 2361/2009 Plenário) (grifamos)

Ateste a **compatibilidade dos preços** apresentados pelo licitante vencedor **com os de mercado**, e que também proceda ao **confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para os iguais serviços**, a fim de, se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação, conforme previsto no art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1375/2007 Plenário)(grifamos)

A avaliação do custo do serviço pela Administração **dever ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado**. (Acórdão 531/2007 Plenário)(grifamos)

23. Os interessados em participar de alguma licitação pública deverão apresentar documentação relativa à **habilitação** jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e **manter** todas as condições de habilitação ao longo da execução do contrato.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**.(grifamos)

III – CONCLUSÃO

24. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de reconhecimento de inexigibilidade de licitação na contratação direta da autarquia estadual IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO AO PARÁ – IOEPA, para a prestação do serviço objeto do processo em análise, constata-se que estão **parcialmente** presentes requisitos necessários à prática do referido ato.

25. **Recomendamos juntar aos autos a justificativa do preço, mediante o confronto dos valores apresentados pelo licitante com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para serviços iguais; confrontar também com os preços e as especificações praticados no mercado (itens 19, 21 e 22).**

26. **Recomendamos tomar as devidas providências quanto aos documentos com prazo de validade vencido e àqueles que estão prestes a vencer (itens 11 e 23).**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

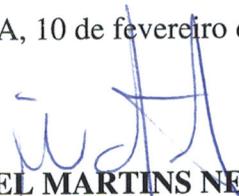


27. Reiteramos que sejam atendidas as recomendações contidas no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral Legislativa.

28. Finalmente, opinamos pela continuidade do processo condicionada ao atendimento das devidas recomendações.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 10 de fevereiro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015